

LGPD também se aplica ao universo da administração judicial

É inegável que o momento atual de revolução digital contribui para que, cada vez mais, se discuta a necessidade preocupada com a proteção dos dados pessoais.

Reprodução

Dentro desse cenário, as regras trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), têm mostrado um grande potencial de inserção em diversos ramos do Direito, trazendo discussões interdisciplinares que, além de interessantes, fortalecem a ideia de que a proteção dos dados pessoais é de fato um direito fundamental [1] com o qual devemos nos preocupar.

Surge então a indagação: de que forma as regras trazidas pela LGPD impactam o universo da administração judicial?



Como auxiliar do juízo, o administrador judicial (ou AJ) desempenha funções de extrema responsabilidade, muitas delas, mas não todas, arroladas entre os incisos e as muitas alíneas do artigo 22 da Lei 11.101/2005. A ele compete, por exemplo, fiscalizar o devedor, verificar os créditos, presidir a assembleia de credores, dar parecer sobre as mais variadas questões, além de, na falência, arrecadar os bens, realizar o ativo, promover o pagamento dos credores, a representação processual da massa falida, dentre várias outras atribuições.

Exatamente neste sentido são as lições de Manoel Justino Bezzera Filho [2] acerca da figura do AJ:

“Do administrador pode depender, em grande parte, o bom ou mau resultado da falência ou da recuperação. Um administrador diligente irá trazer para a massa bens e recursos que um negligente sequer pensará que possam existir no processo de falência. Na recuperação judicial, será o fiscal diuturno dos atos praticados, auxiliando o juízo com todas as informações e atividades necessárias ao melhor resultado para o processo.”

Não bastasse o extenso rol de funções trazido pela Lei 11.101/2005, a atuação do administrador judicial é carregada de responsabilidades, conforme sinaliza seu artigo 32 [3].

Alcance da LGPD

Visando atingir o objetivo central deste texto, delineado pelo questionamento sobre como a atuação do administrador judicial é impactada pela LGPD, sugere-se que tenhamos total clareza sobre quais

são os objetivos centrais da legislação de proteção dos dados pessoais, e como eles se equilibram com a missão do profissional da administração judicial de primar pela transparência e pelo combate à assimetria informacional.

A LGPD tem como objetivo central a proteção dos dados pessoais, ou seja, estamos a falar da tutela dos dados de pessoas naturais, não se incluindo dados de pessoas jurídicas. A forma como esse dado pessoal se materializa não importa, podendo ser tanto em meio físico quanto digital.

Spacca

Portanto, toda pessoa física ou jurídica que trate [\[4\]](#) dados pessoais com finalidade econômica, estará sujeita aos ditames da LGPD, sendo responsável direta pelos reflexos do que é feito com esse dado pessoal.

Neste contexto, é natural que se conclua que, no ambiente dos processos de recuperação judicial e falência, o acesso do administrador judicial a dados pessoais é inevitável e necessário ao desempenho de sua função.

Assim, embora ainda convivamos com uma insistente tentativa de ocultação dos efeitos positivos do atendimento às regras da LGPD, resultado dos altos custos e do impacto trazido por um processo de adequação dentro da dinâmica empresarial, atentar-se aos processos internos que, de alguma forma, acessem dados pessoais é medida necessária. E o administrador judicial não deve ficar de fora.

Administrador judicial e dados pessoais

Dentre as diversas atribuições do administrador judicial, é fácil constatar aquelas em que inevitavelmente haverá contato com dados pessoais. Podemos citar, aqui, a fase de verificação de créditos, na qual o administrador acessa muitos dados de pessoas físicas, caso dos credores trabalhistas, ou de pessoas naturais que tenham alguma relação com a origem do crédito relacionado como sujeito à recuperação judicial.



Ao longo do processo de recuperação judicial, também é dever do AJ a elaboração e divulgação de relatório mensal de atividades da devedora. O cumprimento desta atribuição exige, também, o acesso a dados pessoais, seja dos colaboradores da devedora, seja de clientes ou dos principais sócios e administradores desta.

Tanto na verificação de crédito quanto no relatório mensal de atividades, a atuação do AJ exige o acesso, o armazenamento e até o compartilhamento dos dados pessoais coletados.

Além disso, o administrador judicial possui uma função central e extremamente relevante nos processos de insolvência, que é a de gerar transparência aos interessados, sejam eles o Poder Judiciário, a comunidade de credores ou até o próprio mercado.

Lições dos especialistas

Nesse sentido, Turco, Azevedo e Ruiz [\[5\]](#) relacionam esse dever de transparência com a necessidade de observância da LGPD:

“E a transparência nos processos de insolvência permeia as atividades do administrador judicial, que, em seu trabalho, realiza o tratamento de dados, de pessoas naturais e jurídicas. Como já se viu, os dados que dizem respeito às pessoas jurídicas não são objeto da proteção conferida pela LGPD. Todavia, os dados de pessoas naturais devem ser observados e protegidos, de acordo com as normas ali estabelecidas.” (p. 287)

Na mesma linha de raciocínio, afirmam, ainda, Turco, Azevedo e Ruiz que, dentro desta função de garantir a transparência dos processos de insolvência, incumbe, também, ao administrador judicial *“...mitigar a assimetria informacional, facultando o acesso às informações, de onde decorrem o dever de informar e a necessária obediência ao princípio da transparência.”* (p. 288).

Respeito a princípios

Para cumprir essas tarefas, é imprescindível que o administrador judicial tenha conhecimento a respeito das regras previstas na LGPD, principalmente no que diz respeito à exposição de dados pessoais e à concessão de acesso (compartilhamento) aos dados pessoais que estão sob sua posse.

A LGPD traz no seu artigo 6º os princípios inerentes a todo e qualquer tipo de tratamento de dado pessoal, e que devem ser observados por todos aqueles que, de alguma forma, manipulem dados de pessoas naturais, nos termos do artigo 3º da LGPD.

Desta forma, o dever de informar¹ do AJ deve respeitar, ao menos, os princípios da necessidade, da finalidade e da adequação², os quais permitem, de acordo com a atividade a ser realizada por este profissional, a exposição³ somente dos dados pessoais necessários ao atendimento de uma finalidade lícita e específica, por um meio adequado de compartilhar/gerar acesso a estes dados pessoais.

Além disso, a LGPD traz em seu artigo 7º as justificativas legais que autorizam o tratamento de dados pessoais pelos controladores e operadores [\[6\]](#). No contexto da atuação⁴ do administrador judicial, pode-se afirmar que a grande maioria das operações⁵ de tratamento de dados pessoais são justificadas pela previsão do inciso II do artigo 7º, *in verbis*:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] II – para o cumprimento de obrigação⁶ legal ou regulamentária pelo controlador;”

Isso porque, como já dito anteriormente, as atribuições⁷ do administrador judicial decorrem de previsão legal, nos termos do artigo 22 e de vários outros dispositivos da Lei 11.101/2005. Desse modo, todo tratamento de dados pessoais que esteja relacionado à sua atuação⁸ dentro e fora do processo de recuperação⁹ judicial ou falência, se dá por uma determinação¹⁰ legal.

Porém, ainda que o AJ esteja autorizado a tratar dados pessoais para o atendimento de uma determinação¹¹ legal/regulamentária, não pode ele se distanciar dos princípios básicos inerentes a qualquer tratamento de dado pessoal.

Procedimento

Assim, uma das principais medidas que o administrador judicial deve implementar é identificar, corretamente, com quem compartilha dados a respeito do processo de insolvência ou mesmo das operações¹² da empresa devedora, para que, caso tais informações¹³ contenham dados pessoais, não sejam acessadas por pessoas que não estejam relacionadas ao processo em questão.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a LGPD impacta de maneira potente a atuação¹⁴ do administrador judicial, servindo como ponto de equilíbrio para que este profissional cumpra seu dever de informar¹⁵ e transparência, reduzindo a assimetria informacional daqueles que de fato são interessados nos processos de recuperação¹⁶ judicial e falência, e respeitando o direito fundamental à proteção¹⁷ dos dados pessoais.

[\[1\]](#) Art. 5º, LXXIX – É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção¹⁸ dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

[\[2\]](#) BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação¹⁹ de empresas e falência: Lei*



11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15^a ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2021, p. 148.

[3] Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

[4] A de suma importância que se compreenda o termo "tratamento de dados", que segundo o artigo 5º, X, da LGPD "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração";

[5] TURCO, Aline; AZEVEDO, Luis Augusto Roux; RUIZ, Luis Eduardo Marchette. A lei geral de proteção de dados e o administrador judicial. In: O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2022, p. 287.

[6] A figura do controlador, nos termos do artigo 5º, VI da LGPD, é definida como "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais";

Já a figura do operador, nos termos do artigo 5º, VII da LGPD, é definida como "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador";

Autores: Vinícius Secafen Mingati, João Pedro Paião Borri